



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº245/2022**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2022-PMSIP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Termo Aditivo. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a solicitação da empresa **T T LTDA**, CNPJ nº 03.555.314-0001-49, quanto a possibilidade de **REEQUILIBRAR ECONOMICAMENTE** o ITEM 01, GASOLINA COMUM, para reestabelecer o valor da contraprestação do fornecimento referente aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº's 038 a 042/2022**, celebrados com esta municipalidade, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS"**.

Ressalta-se que, exceto o CONTRATO Nº041/2022, que fora prorrogado através do 2º Termo Aditivo com vigência até 06/01/2023, os demais contratos possuem vigência até 06/10/2022, portanto, aptos para pretensa solicitação.

Assim, por acordo entre as partes, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a fim de reduzir o valor do item 1, a empresa juntou nos autos a Nota Fiscal nº 000755741, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATADO	REEQUILIBRIO/REDUÇÃO %	CONTRATO REEQUILIBRADO
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,10	22 %	R\$ 5,54

Por esse motivo, a SEMAPF encaminhou para esta AJUR o quadro de saldo contratual, reserva de dotação orçamentária e despacho com vistas a possibilidade de reduzir o item dos contratos.

É o breve relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## 2.1-DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o **PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública. Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme transcreve-se:

### *Art. 37. Omissis*

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

**§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



*imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

[...]

Neste sentido, a equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o encargo suportado pelo particular e a remuneração paga pela Administração, que será determinada no momento da elaboração do ato convocatório e que será firmada no instante em que a proposta é apresentada e aceita pela Administração, devendo ser mantida durante toda a contratação.

*Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:*

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

No caso em tela, o reequilíbrio possibilitará uma economicidade para Administração, gerando uma redução no valor global dos contratos.

Nesse sentido, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro, o **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.563/2004-Plenário**, assim decidiu:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

Deste modo, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem **ampliados ou diminuídos da situação original, constante na proposta homologada, cabe o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



### 3. CONCLUSÃO

Desde modo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de redução do item, uma vez comprovados o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com fundamentos no art. 65, alínea “d” do inciso II da Lei nº 8.666/93, sendo imprescindível a publicação dos termos na imprensa oficial sendo condição para a eficácia dos atos administrativos, em obediência a Lei de Licitações e Princípio da Publicidade.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornam-se os autos para deliberação.**

Santa Izabel do Pará, 14 de setembro de 2022.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP  
OAB/PA 23.535